



Juízo de Direito - Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares
Distrito Industrial Floriano Rosa, BR 104, Km 36, ao lado do prédio da Justiça
Federal, Distrito Industrial - CEP 57800-000, Fone: 3281-1332, Uniao Dos
Palmares-AL - E-mail: jecuniaio@tjal.jus.br

Autos n°: 0700138-93.2020.8.02.0356

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: Maria José Mendes de Amorim

Réu: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

DECISÃO

1. Passo a examinar o pedido de reconsideração de fls. 56/58.

2. Como fundamento de reforço do seu pedido de tutela de urgência – ordem de impedimento do fornecimento de energia elétrica – a autora pede para ser anexada decisão proferida em ação coletiva. Nesse outro processo (Autos n.º 0707263-13.2020.8.02.0001), teria sido determinado que a ré se absteresse de suspender o fornecimento de energia elétrica e de protestar ou inserir o nome dos consumidores de Maceió-AL nos órgão de proteção ao crédito.

3. De início, destaco que a decisão é clara ao limitar os efeitos daquilo que fora determinado aos consumidores residentes na comarca de Maceió-AL. Assim, sendo a unidade consumidora da presente ação localizada nesta comarca de União dos Palmares-AL, é evidente que a decisão que se socorre, não tem qualquer aplicabilidade no caso concreto.

4. Ademais, ainda que ultrapassado os limites territoriais dos efeitos da decisão, o procedimento previsto para as ações civis pública exige que o autor, para se valer de decisão proferida naquela, requeria que fosse apresentado pedido de suspensão da ação individual no prazo de 30 (trinta) dias, contados na ciência daquela ação (art. 104 do CDC), o que também não é o caso dos autos.



**Juízo de Direito - Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares
Distrito Industrial Floriano Rosa, BR 104, Km 36, ao lado do prédio da Justiça
Federal, Distrito Industrial - CEP 57800-000, Fone: 3281-1332, Uniao Dos
Palmares-AL - E-mail: jecuniaio@tjal.jus.br**

5. Contudo, entendo que outras circunstâncias constatadas após o proferimento da decisão questionada, autorizam a reconsideração daquilo que fora indeferido. No caso, entendo que a conjuntura atual, causada pela pandemia decorrente do COVID-19, impõe a adoção de medidas que não agravem a condição de hipossuficiência dos consumidores.

6. Reconhecendo a gravidade da situação, a ANEEL editou a Resolução n.º 878 de 24 de março de 2020, estabelecendo uma série de situações, nas quais a concessionárias de energia elétrica estariam impedidas de cortar o fornecimento de energia elétrica. Ainda que uma análise superficial do caso não permita enquadrar a situação da consumidora nas hipóteses daquela portaria, é certo que a citada resolução condiciona o comportamento das concessionárias, as quais deverão, no exercício de sua atividade, preservar a manutenção de serviço público essencial.

7. Analisando as alegações trazidas no presente caso, para fundamentar a concessão da tutela de urgência, dependem, para fins de prova, da juntada de documentação que se encontra exclusivamente na posse da ré. Assim, a comprovação da regularidade da substituição do medidor e da precisão do consumo aferido, depende da juntada de documentos pela ré, que atestem a sua atuação nos exatos termos da regulamentação que se submete. Fica comprovada, assim, a probabilidade do direito alegado, conforme exige o art. 300 do CPC/2015.

8. Quanto ao segundo requisito para a concessão da tutela, também se encontra demonstrado o perigo de dano. O corte do fornecimento de um serviço essencial, dentro da conjuntura atual, em razão de um procedimento administrativo, sob o qual não há prova da regularidade, pode trazer risco de dano irreparável ao consumidor.

9. Diante do exposto, nos termos do art. 300 do CPC/2015, **chamo o processo à ordem, reconsiderando a decisão de fls. 46/47, para conceder a tutela de urgência,**



**Juízo de Direito - Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares
Distrito Industrial Floriano Rosa, BR 104, Km 36, ao lado do prédio da Justiça
Federal, Distrito Industrial - CEP 57800-000, Fone: 3281-1332, Uniao Dos
Palmares-AL - E-mail: jecuniaio@tjal.jus.br**

determinando que a ré se abstenha de cortar o fornecimento de energia elétrica de ré por débitos da unidade consumidora indicada na inicial. Caso o fornecimento de energia elétrica já tenha sido suspendo, deverá, a ré, restabelecê-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

10. No caso de descumprimento desta decisão, estabeleço, em desfavor da ré, multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitados a 30 (trinta) dias, o que poderá totalizar R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

12. Intimem-se as partes desta decisão.

13. Cumpra-se.

União dos Palmares , 02 de abril de 2020.

**Eric Baracho Dore Fernandes
Juiz de Direito**